



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375544

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 21902

Agravo de Instrumento Processo nº 2383240-37.2024.8.26.0000

Relator(a): **HELOÍSA MIMESSI**

Órgão Julgador: **5ª Câmara de Direito Público**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO RECURSAL. Superveniente prolação de sentença, que julgou improcedente o feito. Recurso não conhecido, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Reta Logística e Transportes EIRELI ME* em face da r. decisão proferida de fls. 72/74 que, nos autos do mandado de segurança de impetrado em face de ato praticado pelo *Diretor Técnico da CIRETRAN de Campinas*, indeferiu a medida liminar voltada ao imediato licenciamento do veículo da impetrante, nos seguintes termos:

Assim, não há como inferir, de plano, ilegalidade ou abuso de poder, tampouco se houve violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

É caso, portanto, de se aplicar o princípio da legalidade da Administração, pelo qual faz existir uma presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos que não podem ficar sujeitos à mera alegação de irregularidade.

(...)

Para se considerar a irregularidade do ato é necessária a apresentação de prova inequívoca de sua ocorrência ou, ao menos, indícios fortes que demonstrem o fumus boni juris.

(...)

Assim, não é possível presumir o rigor indevido da Administração Pública ao exercer o seu dever de fiscalizar a conduta dos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

administrados.

A questão será analisada profundamente em seu momento próprio, mas os indícios ensejadores da medida in limine não estão presentes.

INDEFIRO, portanto, a concessão da tutela de urgência.

Em suas razões recursais, a impetrante narra que é legítima proprietária do veículo de marca IVECO, modelo TECTOR 310E30CE, identificado pela placa EQK 1540. Aduz que o licenciamento do referido veículo foi negado pela autoridade coatora, com fundamento no bloqueio administrativo ativo desde 2022, decorrente de autuação ambiental pelo IBAMA. Destaca que o processo administrativo ainda está pendente de julgamento, razão pela qual o licenciamento deve ser admitido. Assevera que, em duas outras oportunidades, impetrou mandados de segurança para obter o licenciamento do mesmo veículo em anos anteriores, em que foi reconhecido o risco de dano irreparável e a plausibilidade jurídica do pedido. Afirmar que o artigo 130 do CTB veda a imposição de bloqueios administrativos como condição para emissão do Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo (CRLV) enquanto pendentes recursos administrativos, o que demonstra a presença de *fumus boni iuris*. Ressalta que o *periculum in mora* está igualmente configurado, já que a paralisação do veículo compromete o cumprimento de contratos firmados, resultando em prejuízos financeiros e impossibilidade de execução dos serviços contratados. Colaciona julgados. Requer o recebimento do recurso no efeito ativo e, no mérito, a reforma da r. decisão, para conceder a liminar e determinar o imediato licenciamento do veículo.

FUNDAMENTOS E DECISÃO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A análise do presente recurso está prejudicada, eis que houve prolação de sentença em primeiro grau, julgando improcedente o feito (fls. 108/111 da origem).

Assim, tendo sido prolatada decisão sob juízo de cognição exauriente, que esvaziou o objeto do presente recurso de agravo de instrumento, a análise deste fica prejudicada, nos termos do art. 1.018, § 1º, do CPC. Assim, nos termos do art. 932, III, do CPC, é o caso de não conhecer do recurso.

À vista do analisado, **NEGA-SE SEGUIMENTO** ao recurso, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

HELOÍSA MIMESSI
Relatora